

**LEI COMPLEMENTAR Nº 53/2020**  
**De 28 de Janeiro de 2020**

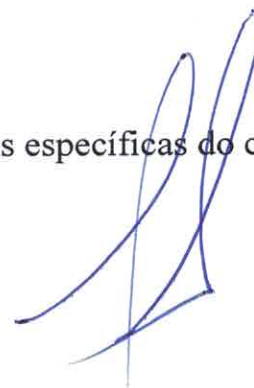
Dispõe sobre o exercício profissional da educação em estágio probatório e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO,**  
**Estado de Sergipe,** no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Do Estágio Probatório do Profissional da Educação**

**Art. 1º.** Ao entrar em exercício o profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, e se submeterá à avaliação periódica de desempenho, aplicada semestralmente, durante toda a permanência no serviço público municipal obedecido os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa, por meio da qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliações para o desempenho do cargo, segundo sua iniciativa e eficiência no trabalho, observados os seguintes fatores:

- I. preceitos éticos do magistério;
- II. idoneidade moral;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. responsabilidade;
- VI. capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII. produção pedagógica e científica; e



VIII. frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria responsável pela Educação no Município.

**Art.2º.** Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 1º. A avaliação periódica de desempenho será utilizada como suporte para avaliação de desempenho especial.

§ 2º O exercício em outro cargo público não exime o profissional da educação do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Compete aos superiores imediatos do profissional da educação também a verificação da assiduidade, disciplina, dedicação ao serviço e o cumprimento dos deveres funcionais.

§ 4º Durante o estágio probatório aos profissionais da educação serão proporcionados meios para sua integração e desenvolvimento de potencialidades em relação ao interesse público.

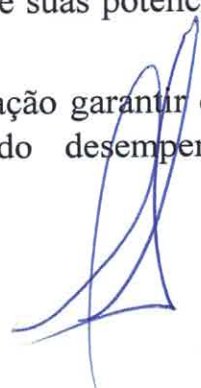
§ 5º O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

- I. licença de saúde, maternidade ou adoção;
- II. licença para o serviço militar;
- III. licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público, civil ou militar nos termos estabelecidos na legislação em vigor;
- IV. licença para ocupar cargo público eletivo.

§ 6º O estágio probatório será retomado a partir do retorno do profissional da educação.

§ 7º Durante o estágio probatório o profissional da educação será acompanhado pela equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para sua integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da sociedade.

§ 8º. Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.





**Art. 3º.** Deverão ser também considerados na avaliação de desempenho do Profissional da educação no estágio probatório em função docente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os seguintes indicadores:

- I. aprendizagem dos alunos e gestão de sala de aula;
- II. participação na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica da escola;
- III. colaboração em atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e a comunidade.

§ 1º Sessenta dias antes do término do estágio probatório o diretor da escola encaminhará à Secretaria Municipal da Educação relatório circunstanciado da Comissão de Avaliação, nomeada para tal fim, sobre o resultado da avaliação de desempenho do Profissional da educação, pronunciando-se quanto à sua confirmação no cargo.

§ 2º Na hipótese de parecer desfavorável à permanência do profissional da educação, caberá ao Secretário de Educação iniciar o processo competente.

§ 3º Mediante parecer contrário à permanência do profissional da educação no cargo, ser-lhe-á dada ciência para, nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal, usufruir o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Os critérios de que trata este artigo poderão ser adaptados e/ou modificados em função da natureza do cargo do profissional da educação.

§ 5º A avaliação de desempenho do profissional da educação, durante o estágio probatório, é realizada conforme os padrões nela estabelecidos, que devem contemplar ainda os seguintes fatores, entre outros:

- I. desempenho satisfatório, com busca de solução para problemas decorrentes do exercício das atribuições do seu cargo;
- II. participação em atividades de treinamento e desenvolvimento de pessoal que vise 'a melhoria do desempenho das atribuições do seu cargo;

III. aptidão para o trabalho em equipe e para busca de resultados coletivos que visem ao atendimento das atividades do Município;

IV. elaboração de trabalho ou pesquisa voltada para a qualificação dos serviços prestados pelo Município;

V. observância do previsto nesta lei, bem como dos deveres inerentes ao exercício do seu cargo.

§ 6º A coordenação dos trabalhos de avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão responsável pela administração e pelo desenvolvimento de pessoal.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará comissão específica para avaliar o desempenho dos profissionais da educação.

§ 8º Até três meses antes da conclusão do estágio probatório, a avaliação de desempenho do profissional da educação será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 9º Sendo a avaliação contrária à permanência do Profissional da educação no cargo, deve-se instaurar o procedimento regular de exoneração, até 15 dias antes do término do período do estágio probatório, garantindo-se, preliminarmente, prazo de defesa ao profissional da educação de, no mínimo, dez dias, obedecendo às demais normas do processo disciplinar previsto no Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 10. O profissional da educação aprovado em estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade no serviço público municipal.

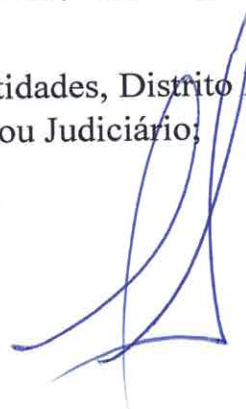
§ 11. O profissional da educação não aprovado em estágio probatório será exonerado, após o processo previsto neste artigo.

**Art. 4º.** Durante o período de estágio probatório o profissional da educação não poderá:

I. ser removido ou transferido, a pedido ou ex-offício, salvo necessidade imperiosa e justificada pela Administração Pública;

II. ser colocado à disposição de outros órgãos ou entidades, Distrito Federal, Municípios, Estados, União, ou Poderes Legislativo ou Judiciário;

III. licenciar-se para tratar de interesses particulares;





IV. obter licença por motivo de doença em pessoa da família, exceto para ascendentes e descendentes em primeiro grau e cônjuge, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

**Art.5º.** Durante o estágio probatório é assegurado ao profissional do magistério o piso salarial nacional, proporcional às horas trabalhadas.

**Parágrafo único.** Somente depois de cumprido o estágio probatório e efetivado no cargo, ingressará o profissional na carreira do magistério, sendo esta a data a partir da qual será contado o tempo para a mudança dos respectivos níveis da carreira.

**Art.6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão/SE, 28 de Janeiro 2020.



**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito Municipal